

Manual de Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 47/98

ASSUNTO: Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado

No uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica e pelo n° 1 do artigo 10.º do seu Aviso n° 5/99, publicado no Diário da República de 23 de Novembro de 1999, o Banco de Portugal, relativamente ao Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), determina o seguinte:

I - CARACTERIZAÇÃO

I.1. O Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME) consiste no conjunto de relações que se estabelecem entre as entidades participantes ou entre estas e o Banco de Portugal, no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários regulamentados e da central de valores mobiliários de natureza monetária transaccionáveis nesses mercados, bem como no conjunto das estruturas técnicas, das normas e dos procedimentos que asseguram o seu funcionamento.

I.2. O sistema de liquidação do SITEME funciona em tempo real, sendo as operações processadas e liquidadas uma a uma, com carácter definitivo e irreversível, aplicando-se supletivamente as regras do Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções2 (SPGT2).

I.2.1. São processadas e liquidadas por intermédio do SITEME as seguintes operações:

- operações de intervenção realizadas pelo Banco de Portugal, no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema;
- emissão ou colocação, pelo Banco de Portugal, de títulos por conta do Banco Central Europeu ou de terceiros;
- operações realizadas no âmbito da Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária (FSLI);
- operações interbancárias sobre títulos registados na central de valores mobiliários do SITEME;
- operações de permuta, entre entidades participantes, de liquidez representada por depósitos à ordem no Banco de Portugal.

I.2.2. A liquidação das operações sobre títulos só se torna definitiva e irreversível após realização quer da liquidação financeira quer da transferência dos títulos a que a operação respeita.

I.3. As referências ao TARGET2 e ao SPGT2 nesta instrução devem ser entendidas como referências ao TARGET e ao SPGT, respectivamente, até 18 de Fevereiro de 2008, data da migração do BP para o TARGET2. O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT. É criado o Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções2 (SPGT2), que substitui o Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT) até ao final do período de transição definido no âmbito do plano de migração do TARGET2-PT para a Plataforma Única Partilhada do TARGET2.

I.4. A central de valores mobiliários do SITEME regista, controla, compensa e liquida valores mobiliários de natureza monetária emitidos de forma desmaterializada ou que hajam sido objecto de desmaterialização na sequência de depósito prévio na central.

I.4.1. Na central de valores mobiliários do SITEME são processadas todas as operações de que esses valores sejam objecto, bem como as operações inerentes ao exercício dos direitos de conteúdo patrimonial que lhes respeitem.

I.4.2. Na central de valores mobiliários do SITEME podem ser admitidos para registo os seguintes títulos:

- Bilhetes do Tesouro;
- Certificados de Dívida do Banco Central Europeu;

- Outros títulos de dívida pública ou privada, de natureza monetária, não depositados noutra central de valores mobiliários, transaccionáveis nos mercados monetários interbancários.

I.4.3. Os títulos são registados no SITEME em contas-títulos abertas em nome das entidades participantes.

I.4.4. As contas-títulos são classificadas em diversos tipos consoante as finalidades do registo e de acordo com a residência dos titulares e respectiva situação fiscal. No tipo de conta denominado conta-própria são registados os valores mobiliários pertencentes à entidade participante.

I.4.5. As entidades participantes são responsáveis pela correcção das comunicações conducentes aos registos em cada tipo de conta, principalmente no que respeita à observância da situação fiscal de cada titular ou grupo de titulares.

I.5. A liquidação financeira de operações sobre títulos realizadas através do SITEME é feita em simultâneo com a entrega dos títulos, de acordo com os procedimentos estabelecidos para cada tipo de operação.

I.6. As comunicações entre o Banco de Portugal e as entidades participantes relativas ao processamento e liquidação de operações são estabelecidas através de linhas de comunicação de dados, sendo utilizado o portal do BPnet, regulado pela Instrução nº 30/2002.

I.6.1. Em situações de contingência, devidamente justificadas, as comunicações entre as entidades participantes e o Banco de Portugal devem ser realizadas através dos meios e pela ordem seguintes:

- a) o telefone, através de linhas dedicadas ou outras;
- b) o fax;
- c) a entrega em mão de documento descritivo das operações a realizar.

I.6.2. São consideradas situações de contingência aquelas em que os serviços prestados pelo SITEME através do portal do BPnet estejam indisponíveis para se efectuarem as comunicações por linhas de comunicação de dados.

I.6.2.1. Caso o Banco de Portugal não tenha responsabilidade pela impossibilidade de acesso das entidades participantes ao SITEME e essa impossibilidade não resultar de factores externos à entidade participante, é aplicada a taxa prevista no Preçário de Serviços para as comunicações através do telefone.

II - ENTIDADES PARTICIPANTES

II.1. Podem participar no SITEME as instituições com acesso às operações de política monetária e outras entidades que sejam autorizadas pelo Banco de Portugal.

II.1.1. A participação de qualquer instituição no SITEME é restrita às operações que essa instituição esteja autorizada a realizar.

II.2. A autorização para participar no SITEME e intervir nos diversos mercados que através dele se realizem deve ser solicitada ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, na Rua Francisco Ribeiro, nº 2, em Lisboa.

II.3. As comunicações de dados ou telefónicas no SITEME são, exclusivamente, efectuadas pelos utilizadores que, para esse efeito, tenham sido credenciados.

II.3.1. O acesso das entidades participantes ao SITEME é feito com base em dois perfis de utilização:

- a) os utilizadores, que podem ter acesso às funcionalidades que não impliquem liquidação financeira de operações através do SITEME;
- b) os mandatários, que são utilizadores autorizados pelas entidades participantes a efectuar a comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

II.3.2. As entidades participantes no SITEME devem:

II.3.2.1. Solicitar a adesão aos serviços relacionados com o SITEME, mediante o preenchimento do formulário electrónico disponibilizado no portal do BPnet, identificando os utilizadores e os serviços a que individualmente cada um pode aceder;

II.3.2.2. Informar, por carta cujo modelo consta da Parte I do Anexo, da identidade das pessoas autorizadas a assinar as comunicações de dados que revistam a forma escrita, enviando um "fac-simile" de cada assinatura e indicando as condições em que as mesmas devem ser utilizadas isolada ou conjuntamente;

II.3.2.3. Informar, por carta cujo modelo consta da Parte II do Anexo, da identidade dos mandatários;

II.3.2.4. Actualizar, quando necessário, pela mesma forma, a informação referida em II.3.2.

II.3.3. Os utilizadores que sejam também mandatários têm que pertencer ao quadro do pessoal da entidade participante, salvo no caso previsto em II.5.

II.3.4. O Banco de Portugal atribui e transmite directamente, por via reservada:

- a cada utilizador, o código, pessoal e intransmissível, para aceder à aplicação SITEME;
- a cada mandatário, o código, pessoal e intransmissível, a utilizar na comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

II.3.4.1. O Banco de Portugal promove, periodicamente e pela mesma forma, a alteração dos códigos de mandatário.

II.4. A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder aos movimentos relativos às operações realizadas pelas entidades participantes nas respectivas contas de depósito à ordem e/ou nas contas-títulos abertas em nome dessas entidades.

II.4.1. Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento, à movimentação nas contas de depósito à ordem e nas contas-títulos das entidades intervenientes em cada operação.

II.4.2. As instituições intervenientes podem comprovar a realização das operações pela consulta, através do SITEME, dos movimentos efectuados nas respectivas contas.

II.4.3. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovantes das operações por si realizadas nos últimos 10 anos, bem como dos movimentos efectuados nas respectivas contas-títulos, indicando expressamente os documentos pretendidos.

II.5. A transmissão de comunicações de qualquer entidade autorizada pode ser feita por outra entidade autorizada com a qual aquela celebre, para esse efeito, protocolo em termos prévia e expressamente aceites pelo Banco de Portugal.

II.5.1. O disposto nos números II.3. e II.4 é aplicável às entidades autorizadas que confiem a outras a transmissão de comunicações mediante protocolos que celebrem nos termos de II.5.

II.6. Os direitos e obrigações das entidades participantes no âmbito das operações de política monetária não podem, em caso algum, ser cedidos a terceiros sem a aquiescência prévia e expressa do Banco de Portugal.

II.7. As entidades participantes no SITEME, directa ou indirectamente, devem indicar a conta de depósito à ordem a movimentar, enviando ao Banco de Portugal carta de autorização do titular dessa conta sempre que a mesma não esteja aberta em seu nome no Banco de Portugal.

II.8. As entidades participantes devem cumprir pontualmente as normas relativas aos mercados em que participem bem como as normas estabelecidas quanto ao funcionamento do SITEME e proceder sempre de modo a não porem em risco a integridade e a segurança deste sistema.

II.8.1. As entidades participantes respondem, nos termos da lei, pelos prejuízos causados aos outros participantes ou ao Banco de Portugal por actos ou omissões contrários às normas da presente Instrução.

II.8.2. Podem ser excluídas ou suspensas do acesso a todos ou a parte dos serviços prestados pelo SITEME as entidades que, por incumprimento da presente Instrução, ou por falta ou negligência na sua actuação, ocasionem erro no funcionamento do SITEME ou coloquem em perigo a segurança deste, bem como as entidades a quem tenha sido retirado ou suspenso o direito de realizar operações contempladas nesta Instrução.

III -FUNCIONAMENTO

III.1. O SITEME funciona no Banco de Portugal, no edifício da Rua Francisco Ribeiro, nº 2 em Lisboa.

III.2. As entidades participantes transmitem os elementos relativos às operações que pretendam realizar nos termos previstos nas respectivas Instruções.

III.3. O SITEME é utilizado pelo Banco de Portugal para o anúncio das operações e a divulgação dos respectivos resultados realizadas no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema, bem como para comunicações relativas ao funcionamento dos mercados monetários e para o anúncio de outras operações.

III.4. Serão gravados os *logfiles* das mensagens transmitidas através das linhas de comunicação de dados, bem como as comunicações efectuadas através de linhas telefónicas dedicadas.

III.5. Os dados das operações de política monetária regulamentadas pela Instrução nº 1/99 que sejam comunicados por via telefónica são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta da Parte III do Anexo, enviado pelas instituições intervenientes até à hora limite da apresentação das propostas de operações de mercado aberto, ou da utilização das facilidades permanentes.

III.5.1. As instituições intervenientes entregam ao Banco de Portugal, sempre que este o solicite, o original do fax referido em III.5.

III.6. O SITEME funciona em todos os dias úteis do Eurosistema a partir das 7H00 e, em regra, encerra à hora de fecho da utilização das facilidades permanentes a que se refere o número V.3. da Instrução nº 1/99.

III.6.1. “Dia útil”, tal como definido nas Instruções do Mercado de Operações de Intervenção (Instrução nº 1/99), significa:

Dia útil do BCN: qualquer dia em que esse Banco Central Nacional (BCN) se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o Banco Central Europeu e pelo menos um BCN se encontre aberto para realizarem operações de política monetária do Eurosistema.

Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

III.6.2. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora legal em Portugal continental e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o Banco Central Europeu.

III.6.3. As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário podem ser transmitidas durante o período de funcionamento do SITEME, desde a sua abertura até ao fecho da subessão interbancária estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT. As operações de registo de valores mobiliários que não impliquem liquidação financeira através do SITEME podem ser transmitidas durante o seu período de funcionamento. As demais operações previstas nas instruções que regulam os mercados monetários são transmitidas nos períodos que, para o efeito, sejam anunciados através do SITEME.

III.7. O custo a suportar pelas instituições relativamente à sua participação no SITEME consta de Preçário de Serviços divulgado através de carta-circular.

III.8. As referências ao Sistema Telefónico de Mercado (SISTEM) em qualquer Instrução do Banco de Portugal presumem-se feitas ao SITEME, podendo esta presunção ser ilidida tendo em conta as intenções das partes.

III.9. O Banco de Portugal - Departamento de Mercados e Gestão de Reservas - presta os esclarecimentos que lhe sejam solicitados sobre a presente Instrução.